



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109853 - SP (2026/0262890-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDRE VICTOR DE MELLO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS - SP333892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006) E RÉCEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP). INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS PELA INVESTIGAÇÃO DE VEÍCULO DUBLÊ E FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. APREENSÃO DE QUASE UMA TONELADA DE DROGAS E PETRECHOS TÍPICOS DO TRÁFICO. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL À LUZ DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, FRACIONAMENTO PARA VENDA E APARELHAMENTO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA ESTATAL EM FEITO COMPLEXO, COM APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E MÚLTIPLOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A respeito da possibilidade de ingresso imediato em domicílio em situação na qual o indivíduo foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025). No mesmo sentido: RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.705.491/SP, relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)" (AgRg no REsp n. 2.226.309/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação objetiva, lastreada na gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de droga (quase 1 tonelada de maconha, cocaína e crack), o que justifica a segregação cautelar do paciente.

3. Por outro lado, "eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 602.991/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 14/9/2020).

4. "Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no HC n. 681.100/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 20/9/2021)

5. Na espécie, não foram trazidos elementos sobre a marcha processual que permitam concluir por desídia ou atraso injustificado, notadamente em feito de alta complexidade, com apreensão de quase uma tonelada de drogas, múltiplos réus e extensa prova a produzir.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109853 - SP (2026/0262890-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDRE VICTOR DE MELLO OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS - SP333892**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/2006) E RÉCEPTAÇÃO (ART. 180 DO CP). INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES CONFIGURADAS PELA INVESTIGAÇÃO DE VEÍCULO DUBLÊ E FUGA PARA O INTERIOR DO IMÓVEL. APREENSÃO DE QUASE UMA TONELADA DE DROGAS E PETRECHOS TÍPICOS DO TRÁFICO. LEGITIMIDADE DA DILIGÊNCIA POLICIAL À LUZ DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE EM CONCRETO E PERICULOSIDADE EVIDENCIADAS PELA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES, FRACIONAMENTO PARA VENDA E APARELHAMENTO DA ATIVIDADE CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESÍDIA ESTATAL EM FEITO COMPLEXO, COM APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS E MÚLTIPLOS RÉUS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "A respeito da possibilidade de ingresso imediato em domicílio em situação na qual o indivíduo foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025). No mesmo sentido: RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.705.491/SP, relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)" (AgRg no REsp n. 2.226.309/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação objetiva, lastreada na gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de droga (quase 1 tonelada de maconha, cocaína e crack), o que justifica a segregação cautelar do paciente.

3. Por outro lado, "eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (HC n. 602.991/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 14/9/2020).

4. "Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional" (AgRg no HC n. 681.100/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 20/9/2021)

5. Na espécie, não foram trazidos elementos sobre a marcha processual que permitam concluir por desídia ou atraso injustificado, notadamente em feito de alta complexidade, com apreensão de quase uma tonelada de drogas, múltiplos réus e extensa prova a produzir.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE VICTOR DE MELLO OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2105756-56.2026.8.26.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 20/01/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, além do art. 180 do Código Penal, tendo sido convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, sob o fundamento de garantia da ordem pública, diante da apreensão de expressiva quantidade de entorpecentes e de indícios de atuação organizada voltada ao tráfico, bem como da inadequação das medidas cautelares alternativas (e-STJ fl. 118).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, alegando nulidade da prova por violação de domicílio e ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, sustentando a suficiência de medidas cautelares diversas e a inexistência de reiteração delitiva (e-STJ fl. 118).

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 118/119):

Habeas Corpus. Tráfico ilícito de drogas e Associação para o tráfico. Artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. Prisão preventiva. Pleito de revogação da custódia ou aplicação das medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP). Pretensão de revogação da segregação sob alegação de nulidade da prova decorrente da violação do domicílio e ausência de fundamentação idônea do decreto prisional. Denegação do “writ”. Inexistência de ilegalidade no ingresso domiciliar justificado pelo estado de flagrância e face a fuga do paciente para o interior do imóvel que exarava forte odor do entorpecente armazenado. Apreensão de quase uma tonelada de maconha, cocaína e crack, além balanças e petrechos. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Gravidade concreta da conduta. Circunstâncias que sugerem dedicação a atividades criminosas e estrutura organizada voltada ao narcotráfico. Decisão constritiva devidamente fundamentada nos requisitos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Acautelamento necessário para a garantia da ordem pública e interrupção da reiteração delitiva. Alegadas condições pessoais favoráveis que, por si sós, não obstam a custódia cautelar quando presentes os seus requisitos legais. Insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP). Via estreita do “writ” que inviabiliza incursão aprofundada no mérito probatório. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado. Ordem denegada.

Na sequência, foi impetrado habeas corpus perante esta Corte, no qual a defesa alegou violação de domicílio, afirmando que o ingresso policial no imóvel foi indevido e em afronta ao art. 5º, XI, da Constituição; aduziu ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, por suposto lastro na gravidade abstrata do delito, sem demonstração concreta de risco à ordem pública; sustentou inexistência de violência ou ameaça nos delitos imputados e de reiteração delitiva, destacando que o agravante estava há poucos dias na cidade e exercia trabalho na construção civil; e apontou excesso de prazo, mencionando designação de audiência para 24/11/2026 (e-STJ fl. 118).

O writ não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu possível a análise do mérito da impetração, assinalando a inadequação da via eleita, porém, em homenagem ao direito de locomoção, examinou as teses para afastar ilegalidade manifesta; rejeitou a alegação de nulidade das provas por ingresso domiciliar, por vislumbrar fundadas razões decorrentes de investigação sobre veículo dublê, fuga do agravante para o interior do imóvel e percepção de forte odor de entorpecentes, com apreensão de quase uma tonelada de drogas e instrumentos típicos do tráfico; manteve a prisão preventiva ao fundamento de gravidade concreta, estrutura organizada voltada ao tráfico e inadequação das medidas cautelares diversas; consignou, ainda, que condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos legais; e rechaçou o excesso de prazo, por ausência de demonstração de mora estatal em feito de alta complexidade (e-STJ fls. 121/125).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que a prisão preventiva está baseada na gravidade abstrata do delito, com replicação de fundamentos

genéricos pela Presidência desta Corte; aduz que houve violação domiciliar, pois os policiais ingressaram no imóvel sem decisão judicial e sem justificativa constitucional idônea; afirma inexistirem elementos de reiteração delitiva, destacando que o agravante não residia na cidade, estava trabalhando e há poucos dias no local; e aponta excesso de prazo na instrução, sem contribuição da defesa, gerando constrangimento ilegal (e-STJ fls. 131/136).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental; pugna pelo exercício de juízo de retratação para tornar sem efeito a decisão agravada; pleiteia, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado e a reforma da decisão para superação dos óbices formais e exame do mérito do habeas corpus, reconhecendo-se a ilegalidade da custódia por gravidade abstrata, violação constitucional de domicílio e excesso de prazo (e-STJ fls. 136/137).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, a alegação de nulidade das provas por ingresso policial em domicílio sem mandado não merece acolhimento. **O contexto fático demonstra que a atuação policial foi desencadeada por notícia de veículo dublê produto de furto, abordado na via pública, seguida de diligências até a chácara onde, pela fresta do portão, os agentes visualizaram o paciente que empreendeu fuga para o interior do imóvel; no local, sentiu-se forte odor de entorpecentes e, com auxílio de cães, foram localizadas e apreendidas quase uma tonelada de drogas – aproximadamente 780,4 kg de maconha, 77,2 kg de cocaína, 102,4 kg de material sólido particulado (aparentemente cocaína), 17,7 kg de cocaína fracionada em 18.000 eppendorfs e 14,4 kg de crack –, além de balanças, peneiras, cadernos de anotação e petrechos típicos da narcotraficância** (e-STJ fls. 55/56 e 13/15).

Em tal quadro (investigação preliminar acerca da prática delitiva e fuga para o interior do imóvel), há fundadas razões, posteriormente justificadas, a indicar ocorrência de flagrante delito em interior de residência, o que legitima o ingresso policial sem mandado, nos termos da orientação firmada no Tema 280 da repercussão geral: “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno,

quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". (RE n. 603.616/RO, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 10/5/2016).

"A respeito da possibilidade de ingresso imediato em domicílio em situação na qual o indivíduo foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-EDv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025). No mesmo sentido: RE 1.491.517 AgR-EDv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024. (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.705.491/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)" (AgRg no REsp n. 2.226.309/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025.)

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUGA PARA O INTERIOR DO DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, o réu, ao notar a presença da guarnição policial, arremessou uma mochila no quintal da residência e fugiu pelos fundos do imóvel, no qual posteriormente foram encontradas drogas.

4. A respeito da possibilidade de ingresso imediato em domicílio em situação na qual o indivíduo foge para o interior do imóvel ao avistar a guarnição policial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento de dois embargos de divergência, firmou a tese de que "a fuga para o interior do

imóvel ao perceber a aproximação dos policiais militares, que realizavam patrulhamento de rotina na região, evidencia a existência de fundadas razões para a busca domiciliar" (RE 1.492.256 AgR-E Dv-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Red. Acd. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 17/2/2025). No mesmo sentido: RE 1.491.517 AgR-E Dv, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 14/10/2024.

5. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

6. Na espécie, o Juiz de primeiro grau salientou que o réu é reincidente em crimes dolosos e ostenta condenações anteriores por tráfico de drogas e por posse de arma de fogo com numeração suprimida. Tal circunstância evidencia a real possibilidade de que, solto, o acusado volte a delinquir, a ensejar, por conseguinte, a necessidade de manutenção da custódia preventiva para a garantia da ordem pública, notadamente para o fim de evitar a reiteração criminosa.

7. A apontada ausência de contemporaneidade da custódia preventiva não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede o exame dessa questão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, assim o fazendo, incidir-se na indevida supressão de instância.

8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.079.153/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. REGIME PRISIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, ao fundamento de que o writ foi manejado como substitutivo de revisão criminal, dada a existência de trânsito em julgado do acórdão impugnado, e de que não se verificou ilegalidade flagrante nos termos do § 2º do art. 654 do Código de Processo Penal.

2. Condenação em regime inicial fechado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, em razão da apreensão de 14 porções de crack (7,05 g). A origem assentou que a atuação policial decorreu de denúncias anônimas, fuga para o interior da residência, consentimento da proprietária ao ingresso domiciliar confirmado em juízo e apreensão de droga e aparelho celular com conversas indicativas de mercancia.

3. Na impetração, a defesa postulou: (i) reconhecimento de ilicitude das provas por abordagem sem justa causa e violação de domicílio; (ii) absolvição por insuficiência probatória; (iii) desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006; (iv) aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006; (v) fixação de regime inicial mais brando.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus manejado após o trânsito em julgado, como sucedâneo de revisão criminal, pode ser

conhecido, à luz do art. 105, I, "e", da CF/1988, e do § 2º do art. 654 do CPP; (ii) saber se há nulidade por ingresso domiciliar sem mandado diante de denúncias anônimas, fuga para o interior do imóvel e consentimento da proprietária; (iii) saber se a absolvição, a desclassificação para o art. 28 da Lei 11.343/2006 e o reconhecimento do tráfico privilegiado demandam revolvimento probatório inviável na via mandamental; e (iv) saber se a fixação de regime inicial fechado configura flagrante ilegalidade apta à concessão de habeas corpus de ofício.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal contra acórdão transitado em julgado, inexistindo competência originária desta Corte, nos termos do art. 105, I, "e", da CF/1988.

6. Não se caracteriza ilegalidade flagrante quanto ao ingresso domiciliar, pois a ação policial foi amparada por fundadas razões (denúncias anônimas, fuga para o interior do imóvel) e por consentimento da proprietária confirmado em juízo, com apreensão de droga e elementos indicativos de comércio.

7. As teses absolutória, de desclassificação e de aplicação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 exigem reexame vertical do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. O regime inicial fechado, nos termos do acórdão, não se altera.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e"; CPP, art. 654, § 2º; CP, art. 33, § 2º, "b"; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, D Je 06.09.2024; STF, RE 603.616/RO (Tema 280), Min. Gilmar Mendes, Pleno, D Je 10.05.2016; STJ, HC 404.340/SC, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 13.03.2018, D Je 20.03.2018; STJ, AgRg no HC 1.014.373/ SE, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15.10.2025, D Je 20.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.032.565/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 07.10.2025, D Je 14.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.018.972/SP, Min. Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 07.04.2026, D Je 13.04.2026. (AgRg no HC n. 1.071.059/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Quanto a necessidade da prisão preventiva, a decisão que converteu o flagrante em preventiva está amparada em elementos concretos extraídos do caso, com indicação do fumus commissi delicti na apreensão de elevadíssima quantidade e variedade de drogas e dos indícios de autoria, e do periculum libertatis decorrente da gravidade concreta da conduta, pelo indicativo de atuação organizada e estável voltada ao tráfico ilícito, com aparelhamento típico (balanças, peneiras, cadernos e celulares), além da inadequação das cautelares alternativas (e-STJ fls. 55/56). O acórdão impugnado confirmou tais fundamentos, destacando a magnitude da empreitada, a logística e a operação de larga escala, frisando a apreensão de quase uma tonelada de narcóticos e a preparação para venda a varejo (e-STJ fls. 12/15).

Nessas circunstâncias, a motivação supera o plano da gravidade abstrata e individualiza riscos atuais à ordem pública. A jurisprudência admite a decretação e

manutenção da prisão preventiva quando “a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC n. 212.647 AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, D Je 10/1/2023) e quando “é idônea a prisão cautelar fundada na garantia da ordem pública quando revelada a periculosidade social do agente pela gravidade concreta da conduta” (HC n. 219.565 AgR, relator Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, D Je 23/11/2022).

De minha relatoria:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As alegações de negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com fundamentação concreta, lastreada na gravidade em concreto da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e variedade de drogas (580 g de cocaína, 281,3 g de crack, 24 comprimidos de ecstasy e aproximadamente 15 kg de maconha), pela forma de acondicionamento e pela presença de balanças de precisão, elementos que revelam periculosidade e risco de reiteração delitiva.

3. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares diversas mostram-se insuficientes para acautelar a ordem pública diante da gravidade concreta.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 238.043/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Por outro lado, como reiteradamente afirmado: “eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva” (HC n. 602.991/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 14/9/2020). No mesmo sentido: “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte” (AgRg no RHC n. 171.374/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, D Je 15/12/2022).

Por fim, a tese de excesso de prazo não se comprova de modo inequívoco nos autos. Embora a defesa afirme que a audiência foi designada para 24/11/2026, perfazendo cerca de dez meses de segregação (e-STJ fls. 8/9), não foram trazidos elementos sobre a marcha processual que permitam concluir por desídia ou atraso injustificado, notadamente em feito de alta complexidade, com apreensão de quase uma tonelada de drogas, múltiplos réus e extensa prova a produzir (e-STJ fls. 13/15). Nos termos da jurisprudência, “eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional” (AgRg no HC n. 681.100/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, D Je 20/9/2021). Sem demonstração de mora imputável ao Estado, a alegação não prospera.

Desse modo, não há como acolher o apontado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0262890-7

AgRg no
HC 1.109.853 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15009147920268260389 21057565620268260000 25009782026

EM MESA

JULGADO: 18/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS
ADVOGADO : AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS - SP333892
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE VICTOR DE MELLO OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU : JOSE ALEXANDRE COSTA GOES
CORRÉU : JOAO GABRIEL RIBEIRO COSTA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE VICTOR DE MELLO OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : AELSON DA SILVA NUNES DE GOIS - SP333892
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.